

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PEAES) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUT		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	01/07/2026 12:07:48	Data da assinatura:	01/07/2026 12:12:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
01/07/2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PEAES) NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da Política Estadual de Assistência Estudantil no âmbito das instituições públicas estaduais de educação superior, destinadas à promoção do acesso, permanência e conclusão de curso por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observadas a autonomia universitária, a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil de que tratam o caput deste artigo efetivam diretrizes específicas previstas no Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016).

Art. 2º O PEAES rege-se pelos seguintes princípios e valores éticos:

I – a assistência estudantil como direito do cidadão e dever do Estado;

II – a valorização da educação como instrumento de mobilidade, transformação e inclusão social;

III – a democratização do acesso à educação superior;

IV – a compensação das desigualdades sociais mediante ações voltadas à promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades;

V – a atenuação do impacto das desigualdades regionais nas condições de acesso, permanência e conclusão na educação superior;

VI – a atenção solidária às necessidades sociais e humanas dos estudantes;

VII – o respeito à diversidade e o combate a toda forma de preconceito e discriminação;

VIII – o compromisso com a qualidade da educação superior pública e universal, compreendendo a formação integral dos estudantes, condição para o exercício pleno da cidadania;

IX – a autonomia das instituições de ensino superior na formulação e gestão das ações de assistência estudantil;

X – a participação dos estudantes na formulação, monitoramento e avaliação das ações;

XI – a publicidade e transparência dos critérios para acesso à política de assistência estudantil;

XII – o controle social, a fiscalização e a prestação de contas na utilização dos recursos públicos;

XIII – o monitoramento e a avaliação permanentes das ações e resultados desta política, com base em critérios de eficácia, eficiência e efetividade.

Art. 3º São objetivos do PEAES:

I – contribuir para a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reduzindo a taxa de evasão;

II – colaborar para que os estudantes concluam seus cursos dentro do prazo regular previsto pelas instituições de ensino, mediante a redução das taxas de repetência, retenção e evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica;

III – promover a melhoria do desempenho acadêmico, atenuando os obstáculos ao aprendizado decorrentes de vulnerabilidades socioeconômicas, bem como das barreiras enfrentadas por estudantes com deficiência.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos desta Lei, observar-se-ão os normativos que disciplinam o programa de concessão de Bolsas de Inclusão Social (Bsocial), a disponibilidade orçamentária e financeira das instituições estaduais de ensino superior e as seguintes ações:

I – promoção de programas e iniciativas de assistência estudantil, inclusive por meio da concessão de bolsas e auxílios previstos em regulamentação própria, observados os critérios de vulnerabilidade socioeconômica e as especificidades definidas pelas instituições de ensino superior;

II – desenvolvimento de ações voltadas à alimentação, transporte, moradia estudantil, inclusão digital, saúde física e mental, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico, tutorias acadêmicas e integração estudantil;

III – promoção de políticas e estratégias de acesso, permanência e conclusão dos cursos para estudantes com deficiência, indígenas, negros, quilombolas e oriundos de comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Cada instituição estadual de ensino superior poderá elaborar Plano de Assistência Estudantil próprio, observadas suas especificidades institucionais e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de Assistência Estudantil (PEAES), observadas as especificidades de cada instituição estadual de ensino superior e a disponibilidade orçamentária e financeira, constituem diretrizes:

I – a execução das ações de assistência estudantil pelas instituições de ensino superior, priorizando, sempre que possível, a prestação dos serviços no campus em que o estudante se encontra matriculado;

II – a articulação das ações de assistência estudantil com as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – observada a estrutura administrativa de cada instituição de ensino superior, as ações de assistência estudantil serão coordenadas pela unidade responsável pela matéria, nos termos da regulamentação e das normas institucionais aplicáveis, competindo-lhe:

a) o planejamento das ações assistenciais;

b) o acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à assistência estudantil;

c) a definição dos critérios de acesso aos programas e benefícios, observadas as normas institucionais;

d) a definição das hipóteses de suspensão ou cancelamento de benefícios, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

e) a definição dos mecanismos de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica e demais condições previstas nos programas de assistência estudantil;

f) o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas das ações desenvolvidas.

IV – a disponibilização, de acordo com a capacidade institucional e disponibilidade orçamentária, de equipes e serviços necessários à execução das ações de assistência estudantil;

V – a divulgação, nos processos seletivos e instrumentos institucionais pertinentes, dos critérios, requisitos e procedimentos relacionados às políticas de acesso, permanência e assistência estudantil destinadas aos estudantes em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Poderão ser instituídos mecanismos de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação das ações decorrentes da aplicação desta Lei, observadas as diretrizes de participação social, transparência e controle social, compreendendo:

I – a participação, sempre que possível, de representantes do Poder Executivo, das instituições estaduais de ensino superior e dos estudantes beneficiados, em composição tripartite e paritária;

II – a definição e o aprimoramento de estratégias e mecanismos destinados ao acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação das ações, implementados no âmbito das instituições de ensino;

III – a consolidação dos resultados das atividades em relatório técnico atualizado, no máximo, anualmente, disponibilizado nos sítios eletrônicos das instituições de ensino, observados os limites da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV – o fornecimento de informações relacionadas à execução das medidas de assistência estudantil aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Assistência Estudantil no âmbito das instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Ceará, com o objetivo de promover condições de acesso, permanência e conclusão do ensino superior por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A proposição possui natureza programática e orientadora, cabendo às instituições de ensino superior e ao Poder Executivo, observadas suas competências constitucionais, a definição dos instrumentos administrativos necessários à sua implementação.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a educação como direito social fundamental, nos termos do art. 6º, reconhecendo-a ainda, em seu art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, o art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, evidenciando que o dever estatal para com a educação não se limita à abertura formal de vagas, mas compreende igualmente a implementação de políticas públicas aptas a assegurar que estudantes em situação de vulnerabilidade possam efetivamente concluir sua formação acadêmica.

A Constituição do Estado do Ceará, em consonância com a ordem constitucional federal, reafirma o dever estatal de promoção da educação pública, inclusiva e socialmente referenciada, comprometida com a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a assistência estudantil apresenta-se como importante instrumento de concretização do direito fundamental à educação, especialmente diante das profundas desigualdades socioeconômicas que ainda dificultam o acesso e, sobretudo, a permanência de milhares de estudantes nas instituições públicas de ensino superior.

É fato notório que grande parcela dos estudantes universitários enfrenta obstáculos relacionados à insegurança alimentar, dificuldades de transporte, ausência de moradia adequada, insuficiência de recursos tecnológicos, vulnerabilidades psicossociais e necessidade de conciliação entre estudo e trabalho. Tais fatores contribuem diretamente para índices de evasão acadêmica, retenção e baixo desempenho estudantil, comprometendo não apenas trajetórias individuais, mas também o próprio desenvolvimento social e econômico do Estado.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade por meio do estabelecimento de diretrizes gerais voltadas ao fortalecimento das ações de assistência estudantil, respeitada a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, bem como observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Importa destacar que o projeto não promove criação de cargos, órgãos ou estruturas administrativas específicas, tampouco impõe obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes programáticas destinadas à orientação das políticas públicas educacionais voltadas à permanência estudantil.

A medida proposta encontra respaldo, ainda, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como à redução das desigualdades sociais e regionais.

Além de seu evidente alcance social, a assistência estudantil constitui medida estratégica para o fortalecimento do ensino superior público, para a formação de capital humano qualificado e para a

promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará. Investir na permanência universitária significa ampliar oportunidades, estimular a produção científica, reduzir desigualdades históricas e promover maior inclusão social e econômica.

A proposição também reconhece a necessidade de atenção especial a estudantes pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, incluindo pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais e estudantes em situação de vulnerabilidade social, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material, da inclusão social e da promoção dos direitos humanos.

Ademais, ao incentivar mecanismos de transparência, acompanhamento e avaliação das ações de assistência estudantil, o projeto fortalece os princípios da publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente matéria representa importante avanço na consolidação de políticas públicas educacionais voltadas à democratização do ensino superior e à garantia de condições efetivas de permanência acadêmica, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa, inclusiva e socialmente desenvolvida.

Diante da relevância social, educacional e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)